



Estado do Pará
Câmara Municipal de Belém

AVULSO Nº 44 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 22.08.2023			
01	Prefeitura Municipal de Belém	Proc. Nº 1327/23 Mensagem nº 007/23	Altera a Lei nº 8.109, de 28 de dezembro de 2001, e dá op.

Gabinete do
Prefeito



Prefeitura
de Belém
Governo da nossa gente

1327 22.08.23
09h01

Presidente

MENSAGEM N.º 007/2023

Belém, 18 de agosto de 2023.

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



J2:17

Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Belém, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha própria autoria, que “Altera a Lei n.º 8.109 de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei visa aproximar a estrutura organizacional da atual Procuradoria Geral do Município de Belém - PGM¹, aos modelos de Procuradorias adotados em diversas capitais, tecnicamente mais adequados às atribuições de órgão responsável pela representação judicial, extrajudicial, consultoria jurídica e de controle de legalidade dos atos administrativos da Administração Pública Municipal.

Nessa rota, a nova redação dada ao artigo 5º da Lei n.º 8.109/2001 preceitua que o Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada. Ademais, a redação dada aos artigos 4º e 17 da Lei n.º 8.109/2001 extingue o cargo de Diretor Geral, instituindo o cargo de Procurador-Geral Adjunto que, além das expressas atribuições de representação judicial e extrajudicial, acumulará as competências de gestão e supervisão da rotina administrativa e financeira dos serviços e a disciplina dos servidores da PGM.

Destaca-se que a proposição em tela não importará em qualquer impacto orçamentário e financeiro, uma vez que a remuneração de



Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496

Tulio Alvim



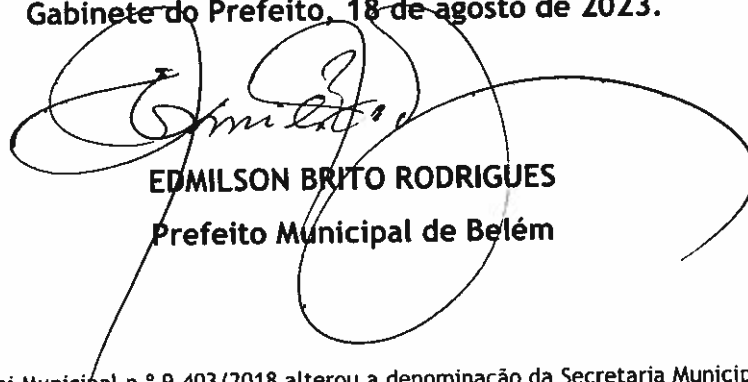
Procurador-Geral Adjunto já é aplicada, conforme o disposto no art. 75 da Lei Municipal n.º 9.047, de 27 de dezembro de 2013².

Outra vertente do presente projeto refere-se a inclusão de competências da PGM em harmonia aos desideratos insculpidos pelo art. 174 do CPC, assim como pelo art. 32 da Lei de Mediação (Lei n.º 13.140/2015), visando tornar a Procuradoria Geral do Município, por meio da criação de uma Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem, um órgão com maior capacidade de solução de conflitos envolvendo o interesse público da municipalidade. Ademais, as alterações ora propostas visam autorizar medidas de facilitação da recuperação do crédito fiscal pela PGM.

Após esposar tais considerações, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei em tese, solicito sua apreciação, na forma regimental, como facultado pelo art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 18 de agosto de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

¹ O artigo 21 da Lei Municipal n.º 9.403/2018 alterou a denominação da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para Procuradoria Geral do Município - PGM e o cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos para Procurador Geral do Município de Belém.

² Art. 75. Ficam assegurados, aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor Geral da SEMAJ, Procuradores Chefes e Subprocuradores vencimento nunca inferior ao vencimento do procurador efetivo de Classe Inicial.



PROJETO DE LEI N.º /2023.

Altera dispositivos da Lei n.º 8.109,
de 28 de dezembro de 2001.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os art. 4º, alínea “b”; o art. 5º; e o art. 17 todos da Lei n.º 8.109 de 28 de dezembro de 2001, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I - (...):

a) (...);

b) Procurador-Geral Adjunto (NR);”

“Art. 5º O Procurador-Geral do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, dentre os advogados com pelo menos 05 (cinco) anos de prática forense de reconhecido saber jurídico e de reputação ilibada.
(NR)

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Município exerce, pessoalmente, a representação judicial e extrajudicial do Município de Belém.” (NR)

“Seção VI

Do Procurador-Geral Adjunto (NR)

Art. 17. O Procurador-Geral Adjunto será nomeado, mediante indicação do Procurador-Geral, observado os mesmos requisitos previstos no *caput* constantes do art. 5º desta Lei, com atribuições para



representação judicial e extrajudicial do Município de Belém, assim como a ordenação de despesa, gestão e supervisão da rotina administrativa e financeira dos serviços, e a disciplina dos servidores.”
(NR)

Art. 2º Acrescenta Parágrafo único ao artigo 17 e o art. 17-A à Lei n.º 8.109/2001:

“Art. 17. (...)

Parágrafo único. O Procurador-Geral Adjunto será remunerado na forma do art. 75 da Lei Municipal n.º 9.047, de 27 de dezembro de 2013, sem o prejuízo do recebimento de outras vantagens previstas na Lei n.º 7.502/90.” (AC)

“Art. 17-A. Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

- I - Substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos previstos nesta Lei;
- II - Coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;
- III - Assessorar o Procurador-Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;
- IV - Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral.” (AC)

Art. 3º Acrescenta o inciso XVI com alíneas “a”, “b” e “c” e o inciso XVII ao art. 2º; alínea “f” ao inciso I do art. 4º; os artigos 4º-A, 4º-B e 4º-C; inciso XV ao art. 6º; e os incisos VI e VII ao art. 10, todos da Lei Municipal n.º 8.109, de 28 de dezembro de 2001:

“Art. 2º (...);

XVI - exercer no âmbito da administração pública municipal as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a:

- a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública;

b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e órgãos entidades da administração pública;

c) promover, quando couber, a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão - TAG e Termo de Ajustamento de Conduta - TAC;

XVII - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.”

“Art. 4º

I - (...);

f) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município;”

“Art. 4º-A A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será composta por:

I - Procuradores de carreira do Município, designados pelo Procurador-Geral do Município;

II - Servidores da Procuradoria-Geral do Município e/ou de outros órgãos e entidades da Administração Municipal;

§ 1º A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Município para melhor solução do conflito.

§ 2º A composição realizada pela Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando submetida à homologação judicial, observará, quanto às obrigações de pagar, os regimes do precatório e da requisição de pequeno valor.

§ 3º O desenvolvimento das atividades da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando envolver a discussão de obrigações que imediatamente ou mediamente impliquem em compromisso financeiro, observará a disponibilidade orçamentária do Tesouro Municipal.

§ 4º O Regimento Interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município será estabelecido por meio de regulamento próprio aprovado pelo Conselho Superior.

Art. 4º-B Compete à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município:

I - atuar em conflitos que versem sobre direitos disponíveis e indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - sugerir, ao Procurador-Geral do Município a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

§ 1º A submissão do conflito à Câmara observará os limites fixados na forma prevista no art. 4º, §§ 1º e 4º desta Lei, devendo a inadmissão do conflito ser objeto de decisão fundamentada pela Câmara, a qual poderá ser limitada às restrições orçamentárias-financeiras.

§ 2º A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras previstas na legislação federal.

§ 3º São excluídas da competência da Câmara as controvérsias que somente poderão ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

Art. 4º-C A Procuradoria-Geral do Município poderá realizar, por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, a composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública.

§ 1º A submissão do conflito à Câmara será objeto de apreciação do Procurador-Geral do Município, mediante determinação do Prefeito de Belém e/ou solicitação dos titulares dos órgãos e/ou entidades envolvidos.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar em reconhecimento de créditos e/ ou débitos entre os órgãos e/ou

entidades envolvidos, há necessidade de concordância prévia das Secretarias Municipais de Planejamento e de Finanças.

§ 3º A fixação do limite financeiro para a realização das composições observará o máximo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA.

§ 4º A celebração de acordo que supere o limite máximo supracitado deverá ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral do Município e de aprovação do Prefeito Municipal de Belém/PA.

“Art. 6º (...);

XV - autorizar, em sede de execução fiscal, o levantamento e depósito para conta do Tesouro Municipal de créditos tributários ou não tributários que sejam objeto de bloqueio, depósito e/ou penhora judicial, podendo ser requerido em juízo a extinção da ação, bem como da extinção do crédito executado no correspondente no cadastro municipal, quando inviável ou desvantajoso o prosseguimento da demanda, conforme definido em regulamento.

“Art. 10. (...);

VI - avocar processos para fins de negociação e remessa à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município, quando julgar necessário ou por determinação do Procurador-Geral do Município;

VII - auxiliar o Procurador-Geral do Município na deliberação sobre a modalidade e procedimento de autocomposição a serem aplicados aos processos submetidos à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem do Município.”

Art. 4º Altera o art. 29-A. da Lei Municipal n.º 8.109, de 28 de dezembro de 2001 que passa a ter a seguinte redação:



“Art. 29-A. O Procurador do Município que ocupar o cargo de Procurador-Geral, de Procurador-Geral Adjunto ou de Corregedor-Geral terá direito a retornar a sua lotação originária.” (AC)

Art. 5º A Lei n.º 8.109/2001 e a Lei n.º 9.047/2013 serão republicadas com todas as alterações da presente Lei e todas as alterações anteriores a esta, devendo a denominação “Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos” ser substituída por Procuradoria-Geral do Município, a de “Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos” ser substituída por “Procurador-Geral do Município” e a de “Diretor-Geral” ser substituída por “Procurador-Geral Adjunto”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2023.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

